



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600384-24.2024.6.21.0148

Procedência: 148ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM/RS

Recorrente: CÁSSIO PAULO RISSI

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR PARA REGISTRO DE FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIAWEB. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO PARTIDO/CANDIDATO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO INDEFERIMENTO DA LIMINAR E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido liminar, interposto por CASSIO PAULO RISSI contra sentença prolatada pelo Juízo da 148ª Zona



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral de Erechim/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido PSB CIDADANIA, no Município de Barão do Cotegipe/RS, sob o fundamento de que ele não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.

O recorrente alega que: a) desde outubro de 2019, quando preencheu sua ficha de filiação, exerceu a militância nas fileiras do partido, e sempre esteve ciente de sua filiação, o que não ocorreu por um erro de registro; b) desconhece se não está filiado por erro de organização interna partidária ou por problemas no sistema de filiação de eleitores, pois sempre teve a certeza de que estava filiado ao PSDB de Barão de Cotegipe, tanto que era Membro da Diretoria; c) era membro suplente da Comissão Executiva Municipal, sendo eleito em 26 de abril de 2021; d) há farta documentação comprovando a sua filiação junto ao PSDB de Barão do Cotegipe; e) deve-se, no caso, favorecer a liberdade e o direito fundamental de participação das eleições, não podendo ser punido pelos comuns erros das agremiações partidárias. Com isso, requer o deferimento de liminar para que sua filiação seja registrada no sistema Filiaweb, com data de 14/10/2019, e a reforma da decisão para deferir o seu registro de candidatura. (ID 45690398)

O pedido liminar foi indeferido (ID 45691039)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Em preliminar, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “**é admissível** a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021). Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.

Pois bem, no **mérito**, tem-se que no documento de informação do candidato da Justiça Eleitoral consta que o ora recorrente “não está filiado a partido político.” (ID 45690378)

Buscando contrapor-se a essa afirmação, o recorrente, como relatado, alegou que é filiado ao PSDB desde 14/10/2019 e juntou os seguintes documentos: ficha de filiação partidária data de 14/10/2019 (ID 45690386), edital de convocação para reunião dos filiados do PSDB, datado de 11/04/2021 (ID 45690402), requerimento para registro de chapa, datado de 14/04/2021 (ID 45690387), ata de reunião do diretório do partido, datada de 26/04/21 (ID 45690388), declaração do presidente atual e de ex-presidentes do partido, na qual consta que o recorrente é filiado à agremiação desde 14/10/2019 (ID 45690401), ata de inclusão do candidato em vaga remanescente (ID 45690385), *prints* de conversas do aplicativo *whatsapp* do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ano de 2021 (IDs 45690407, 45690408 e 45640809) e *print* de tela mostrando os participantes (onde consta também o recorrente) de reunião virtual em 26/04/21 (ID 45690406).

Todavia, as provas juntadas pelo recorrente indicam apenas que ele estava filiado ao PSDB até o ano de 2021. Não há, nos autos, além da declaração dos presidentes do partido e da ata de inclusão do candidato em vaga remanescente, outros elementos que façam prova robusta de que ele permaneceu filiado ao PSDB depois desse período.

Além disso, as provas colacionadas aos autos são unilaterais, destituídas de fé pública, não sendo válidas para comprovar a referida condição de elegibilidade.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NOS 30 E 52. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. [...]

3. Ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do sistema Filia e ata de reunião são inaptas a demonstrar o ingresso nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quadros de partido político, por se caracterizarem como documentos unilaterais. Precedentes.

4. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl nº 0600302-45.2020.6.08.0002, Rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 14/12/2020 - g. n.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 9º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA UNILATERAL. DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N. 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. [...]

3. O art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97 dispõe que o candidato deve comprovar a oportuna filiação pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito. Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filia. Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, nos termos do disposto na Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Apresentação de ficha de filiação, registro no DivulgaCand, fotos de participação em eventos da grei, declaração de dirigente partidário e comprovante da desfiliação de partido anterior, além de documento referente a curso para vereador, todos documentos produzidos de maneira unilateral, carentes de fé pública, inaptos para demonstrar o vínculo de filiação partidária dentro do prazo estabelecido para o pleito de 2020. Desatendido o requisito do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10, caput, da Resolução TSE n. 23.609/19.

5. Desprovimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600165-10.2020.6.21.0129, Rel. Des. Eleitoral Rafael Da Cas Maffini, acórdão publicado em 29/10/2020 - g. n.)

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer prova de que o recorrente estaria filiado ao PSDB de Barão do Cotegipe no prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento do pedido liminar** de registro de filiação no sistema Filiaweb e pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG